



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
ACP 0001125-65.2016.5.23.0005  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO  
RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE RONDON

## **DECISÃO**

-

A tutela antecipatória de mérito, como espécie de tutela provisória de urgência, caracteriza-se como medida extraordinária e excepcional em nosso ordenamento, dado que, em regra, a tutela jurisdicional deve ser entregue a quem comprovar o direito alegado, após o exaurimento da cognição processual e observando-se sempre o regular contraditório e ampla defesa.

No entanto, em nome da efetividade, o ordenamento jurídico possibilita o deferimento de determinadas medidas antes do completo exaurimento da lide, mitigando-se os princípios do contraditório de ampla defesa em casos pontuais.

Assim, em razão da natureza excepcional dessa medida de urgência, o ordenamento estabelece a observância de determinados requisitos para o seu deferimento, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo do dano em decorrência de demora na entrega da prestação jurisdicional, conforme estatuído no artigo 300 do CPC. Nesse contexto, à parte autora, quando da propositura de sua demanda, compete demonstrar a presença desses requisitos essenciais para o deferimento de seu pedido de antecipação de tutela.

No caso em apreço, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, ajuizou ação civil pública em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT - SEEB/MT** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB/ROO**, requerendo, liminarmente, o restabelecimento imediato do expediente bancário, no percentual de 30% de trabalhadores, nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em todo o Estado de Mato Grosso, para assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

O artigo 9º da Constituição Federal dispõe que "*é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*".

Sabe-se que o direito de greve é direito social fundamental que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias.

Todavia, apesar de garantido constitucionalmente, esse direito não é absoluto e irrestrito, devendo, assim, a categoria observar os parâmetros legais que o regem, como estabelecido na Lei n.º 7.783/89, em especial a manutenção da prestação dos serviços ou atividades consideradas essenciais.

Não há dúvida de que a atividade de compensação bancária constitui serviço essencial, cujo funcionamento não pode ficar prejudicado pelo movimento paredista em andamento. Exige-se que seja mantido o número mínimo de trabalhadores, indispensável a garantir que o serviço seja adequadamente prestado, sendo certo que em caso descumprimento, o Poder Público assegurará a respectiva prestação dos serviços, conforme disposto no art. 12 da Lei de Greve.

É cediço que as verbas de natureza trabalhista são essenciais à sobrevivência do trabalhador e sua família, sendo inseridos, nesse raciocínio, os honorários advocatícios.

Nesse contexto, é indubitável o prejuízo causado tanto aos advogados quanto às partes no processo com a interrupção ou obstrução indeterminada do serviço bancário necessário ao levantamento de valores depositados em contas judiciais e pagamento de alvarás.

Diante do exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC, **defiro** o pedido liminar formulado pela parte autora determinando a notificação dos requeridos para procederem o restabelecimento, de imediato, do efetivo mínimo de 30 % de trabalhadores durante todo o expediente bancário nas agências bancárias e respectivos postos de atendimento, conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário estadual e federal no Estado de Mato Grosso, assegurando o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, e viabilizando o cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o autor.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para fins do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 7.347/85.

Notifiquem-se os réus, **com urgência**, desta decisão, bem como da audiência designada.

Oficiem-se às Superintendências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal com cópia desta decisão.

CUIABA, 21 de Setembro de 2016

ELEONORA ALVES LACERDA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ELEONORA ALVES LACERDA]**



16092014381486300000010439266

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>